

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.142, DE 2014

*Regulamenta a
declaração judicial da desconsideração
da personalidade jurídica.*

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2016

Acrescente-se os seguintes artigos ao Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, ao Projeto de Lei nº 8.142, de 2014, renumerando-se os demais:

"Art. 3º A parte que postular a desconsideração da personalidade jurídica ou a responsabilidade pessoal de membros, de instituidores, de sócios ou de administradores por obrigações da pessoa jurídica indicará, necessária e objetivamente, em requerimento específico, quais os atos por eles praticados que ensejariam a respectiva responsabilização, na forma da lei específica, o mesmo devendo fazer o Ministério Público nos casos em que lhe couber intervir no processo.

Parágrafo único. O não atendimento das condições estabelecidas no caput ensejará o indeferimento liminar do pleito pelo juiz.

Art. 4º O juiz não poderá decretar de ofício a desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 5º As disposições desta lei aplicam-se imediatamente a todos os processos em curso perante quaisquer dos órgãos do Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição.

Art. 6º O juiz somente poderá decretar a desconsideração da personalidade jurídica ouvido o Ministério Público e nos casos expressamente previstos em lei, sendo vedada a sua aplicação por analogia ou interpretação extensiva.

Parágrafo único. O juiz não poderá decretar a desconsideração da personalidade jurídica antes de facultar à pessoa jurídica a oportunidade de satisfazer a obrigação, em dinheiro, ou indicar os meios pelos quais a execução possa ser assegurada.

Art. 7º Considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens pessoais de membros, instituidores, sócios ou administradores da pessoa jurídica, capaz de reduzi-los à insolvência, quando, ao tempo da alienação ou oneração, tenham sido eles citados ou intimados da pendência de decisão acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ou de responsabilização pessoal por dívidas da pessoa jurídica.”

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de uma personalidade – atribuição para adquirir direitos e contrair obrigações – própria para uma coletividade organizada a fim de realizar atividades econômicas significou um grande salto na dinâmica econômica, pois tal atributo consagra a autonomia patrimonial: os sócios não podem ser considerados os titulares dos direitos ou devedores das prestações assumidos no exercício da atividade econômica explorada em conjunto com outras pessoas.

Como efeito, houve a limitação do risco inerente ao empreendedorismo e ao investimento, uma vez que, por via indireta, protege-se o patrimônio do membro, sócio ou administrador da sociedade empresária. No entanto, é necessário que a pessoa jurídica cumpra a finalidade para a qual foi criada.

A proposta de alteração sugerida, por meio da inclusão dos dispositivos supracitados, assegura previsibilidade aos atos que devem ser traçados para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica. Embora seja prevista no Código Civil atual, bem como no texto do novo Código de Processo Civil recentemente aprovado pela Câmara, não há a previsão atual detalhada de atos que assegurem a ampla defesa e o contraditório em um procedimento específico. Mesmo o novo Código de Processo Civil, apesar de estabelecer um incidente processual para a desconsideração, muitas disposições do PL 3401/2008 que detalham o procedimento inexistem no novo CPC de maneira expressa. Em nome da segurança jurídica, seria prudente a edição de normas mais claras sobre o assunto, dada a importância do tema ao desenvolvimento econômico.

Outro ponto diz respeito à vedação da declaração da desconsideração da personalidade jurídica de ofício pelo juiz. Isso reforça a neutralidade da apreciação judicial do caso concreto. Exigindo, indiretamente, que haja pedido da parte nesse sentido, o Projeto assegura a manutenção da personalidade jurídica como regra geral e excepciona sua desconsideração, e não o contrário, conforme se observa em não raras vezes na jurisprudência.

Somado a isso, ao impor a necessidade de identificação, por parte do autor do pedido, dos atos que foram irregularmente exercidos e, por isso, legitimam a desconsideração, a proposta não apenas reverte o ônus da prova a quem alega, como contribui ao contraditório, ao possibilitar a ciência por parte da pessoa jurídica da acusação exata que é formulada contra ela. Como a desconsideração tem caráter de sanção, os princípios do direito penal devem ser minimamente observados. Por isso, a identificação dos atos supostamente irregulares que desviaram a pessoa jurídica de sua finalidade é imprescindível ao exercício do devido processo legal.

Por fim, a inclusão dos dispositivos propostos confere segurança jurídica a terceiros ao prever que a desconsideração só deverá ser observada quando houver provimento judicial nesse sentido. Atualmente a declaração da desconsideração por autoridades da Administração Pública tem suscitado insegurança, pois o procedimento administrativo, ainda que se pretenda oferecer a ampla defesa, não é tão completo nessa missão quanto o processo judicial. Dessa forma, essa disposição assegura a segurança jurídica oriunda da conservação da personalidade jurídica.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE